

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC 007.414/2015-3

Apenso: 030.807/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE

Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTA DA PREFEITURA. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO EX-GESTOR. REVELIA DE AMBOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES PELO ENTE FEDERADO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS RECURSOS BENEFICIARAM O MUNICÍPIO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ENTE. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que teve a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 36-38):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuida o presente processo de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, a partir da conversão dos autos de representação, TC 030.807/2011-5, que tratou de irregularidades apontadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Sr. Francisco Teixeira Filho, sobre o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), destinado àquele município no exercício de 2010.

### HISTÓRICO

2. No acórdão supracitado (peça 2), além da conversão do processo de representação na presente tomada de contas especial, foi determinada a realização de citação e audiência, as quais foram realizadas, conforme pronunciamento da Secex-CE, nos seguintes moldes:

I – com fundamento no art. 12, II da Lei 8.443/1992, a **citação solidária** dos responsáveis a seguir arrolados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, às contas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos:

#### I.1 – Débito 1:

I.1.1 – Responsáveis solidários: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); e o município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

I.1.2 – Quantificação do débito:

**Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.419.290,00</b>

**Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.038.580,00</b>

I.1.3 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinados ao referido município no exercício de 2010, em razão da indevida gestão por parte do ex-prefeito e do benefício auferido pelo ente municipal, com o consequente rompimento do nexo de causalidade, diante das transferências irregulares de recursos promovidas das contas do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil) e do Fundeb 40% (c/c 12.458-3, agência 0758-7, do Banco do Brasil), para a conta movimento da prefeitura (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil), contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007.

I.1.4 - Conduta dos responsáveis:

a) do Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, transferindo valores das contas específicas do Fundeb para conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

b) município de Mombaça/CE: se beneficiou indevidamente com a transferência de recursos das contas do Fundeb para a conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

**I.2 – Débito 2**

I.2.1 – Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20);

I.2.2 – Quantificação do débito:

**Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário**

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00

Data	Documento	Valor (R\$)
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
<b>TOTAL</b>		<b>101.400,75</b>

1.2.3 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinados ao referido município no exercício de 2010, em razão da indevida gestão por parte do ex-prefeito, com o conseqüente rompimento do nexu de causalidade, diante da realização de despesas na conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), que totalizaram R\$ 101.400,75, para as quais não é possível verificar o beneficiário de tais pagamentos uma vez que elas não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas.

1.2.4 - Conduta do responsável:

a) do Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, por meio da realização de despesas sem o correspondente lastro documental.

**II** – com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a **audiência** do Sr. José Wilame Barreto Alencar, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.194/2007, que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.

3. Assim, a Secex-CE realizou as devidas comunicações, como segue:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
<b>Citação</b>			
José Wilame Barreto Alencar	708/2015 (peça 8)	Peça 16	Revel
Município de Mombaça/CE	709/2015 (peça 7)	Peça 10	Revel
<b>Notificação de prorrogação de prazo</b>			
José Wilame Barreto Alencar	1269/2015 (peça 18)	Devolvido (peça 19)	-
<b>Audiência</b>			
José Wilame Barreto Alencar	710/2015 (peça 6)	Peça 9	Revel

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. José Wilame Barreto Alencar e o município de Mombaça/CE não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento dos débitos, por isso a instrução anterior (peça 20) concluiu que ambos deveriam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ambos os responsáveis e aplicação de multa ao Sr. José Wilame Barreto Alencar.

5. Porém, o MP/TCU (peça 23) se manifestou pela fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Mombaça/CE comprovasse o recolhimento do débito aos cofres do FNDE.

6. Assim, o Acórdão 7241/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 24), em seus itens 9.1 e 9.2,

retificado pelo Acórdão 1615/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 30), determinou o que segue:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

**Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-

**Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00

9.2. dar ciência deste acórdão ao Município de Mombaça/CE, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

7. Em cumprimento ao referido acórdão, foi autuado o presente processo e foi fixado o prazo de quinze dias para que o município comprovasse o recolhimento da dívida, tendo a notificação do município sido realizada nos moldes adiante:

**Comunicação:** Ofício 0393/2019-TCU/Sec-CE (peça 31)

Data da Expedição: 27/2/2019

Data da Ciência: 26/3/2019 (peça 34)

Nome Recebedor: Maria Vaniele Freire de Sousa (CPF 607.889.513-35)

Observação: Ofício enviado para o endereço do município, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 4). Na referida base de dados, o endereço da prefeitura consta como Rua Dona Anésia Castelo Meireles, 01 A, mas é possível constatar, no endereço eletrônico da prefeitura (peça 35), que o endereço indicado na comunicação está correto, ou seja, Rua Dona Anésia Castelo, 01, Altos.

Fim do prazo para comprovar o recolhimento da dívida: 10/4/2019

8. Dessa forma, informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

## EXAME TÉCNICO

9. Portanto, considerando que o município de Mombaça/CE foi notificado do Acórdão 7241/2016 – TCU – 1ª Câmara e não recolheu os valores devidos, as contas do município devem ser julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, devendo-se condená-lo em débito, acrescido de juros de mora, conforme item 9.2 do referido acórdão.

10. De acordo com tabela do item 3 desta instrução, ambos os responsáveis foram regularmente citados. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Observa-se que os ofícios de citação (peça 8) e audiência (peça 6) dirigidos ao Sr. José Wilame Barreto Alencar não foram enviados ao endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 3), porém, uma vez que o referido responsável se manifestou nos autos, solicitando prorrogação de prazo, inclusive mencionando diretamente os referidos ofícios (peças 12 e 13), considera-se que a citação e a audiência foram realizadas com sucesso, tendo em vista a ciência inequívoca sobre os fatos que motivaram o chamamento aos autos do responsável.

12. Apesar de a prorrogação de prazo ter sido concedida pelo Relator (peça 17), o Sr. José Wilame Barreto Alencar não apresentou alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

13. Porém, nas situações em que os recursos repassados são aplicados indevidamente, com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja comprovação de locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

14. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

15. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro), 1321/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro), 1885/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman), 10045/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer) e 10048/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).

16. Com relação à responsabilização do gestor, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênera, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no artigo 58 da referida lei.

17. Assim, tendo sido comprovado que o município de Mombaça/CE beneficiou-se dos recursos repassados nas tabelas I e II do item 2 desta instrução, fica caracterizada sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular, devendo o Sr. José Wilame Barreto Alencar ser condenado ao pagamento do débito referente à

tabela III do item 2 desta instrução, além da aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

18. Vale notar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade mais antiga data de 5/1/2010 e o acórdão que determinou a citação dos responsáveis data de 24/2/2015.

### **CONCLUSÃO**

20. Diante da revelia de ambos os responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que eles sejam condenados em débito, conforme descrito na proposta de encaminhamento a seguir, bem como que sejam aplicadas as multas previstas no art. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Wilame Barreto Alencar.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) e o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), prefeito do referido município na gestão 2009-2012, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Mombaça/CE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

**Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.419.290,00</b>

**Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.038.580,00</b>

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), prefeito municipal de Mombaça/CE na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias

indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Mombaça/CE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

**Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário**

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
<b>TOTAL</b>		<b>101.400,75</b>

d) com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), prefeito municipal de Mombaça/CE na gestão 2009-2012, as multas do art. 57 e 58, inciso II, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se no seguinte sentido (peça 39):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – destinados ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010.

2. O exame empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, unidade responsável à época pela instrução processual, resultou em proposta de mérito (peças 20 a 22) que contemplava, dentre outras medidas, considerar revéis o Município de Mombaça/CE e o Senhor José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito, julgar irregulares as contas dos responsáveis, assim como condenar o gestor municipal em débito, em parte individualmente e em parte solidariamente com o ente federado.

3. Esta representante do Ministério Público, em divergência, manifestou-se no sentido de que o processo não estava em condições de ser apreciado no mérito, uma vez que, em relação à parcela solidária do dano, se fazia necessária a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo ente federado, nos termos do art. 202, § 3.º, do Regimento Interno/TCU.

4. Em consonância com a manifestação do MPTCU, o Tribunal exarou o Acórdão n.º 7241/2016-TCU-1.ª Câmara (peça 24) conferindo mencionado prazo para recolhimento do débito, todavia, devidamente notificado, o Município não recolheu a importância devida.

5. A Secex-TCE, unidade atualmente encarregada do feito, propôs encaminhamento parcialmente divergente da instrução da Secex-CE. Enquanto esta consignou que os recursos federais transferidos das contas específicas para contas da Prefeitura constituíam débito solidário em face da quebra do liame de causalidade, a Secex-TCE pugnou pela responsabilização tão somente da Prefeitura haja vista que tais recursos teriam lhe beneficiado e não haveria indícios de locupletamento do gestor.

6. Compulsando os autos novamente, esta representante do Ministério Público, com as devidas vêniãs, permite-se divergir de ambas as propostas e evoluir em seu entendimento no tocante à responsabilização do Município de Mombaça/CE pelo débito decorrente da transferência de recursos das contas específica para outras contas da Prefeitura.

7. Conquanto, no âmbito do TC 030.807/2011-5, origem das contas em exame, o representante tenha colacionado inúmeros documentos que supostamente evidenciariam que os recursos do Fundeb se prestaram ao pagamento de serviços de recuperação de estradas vicinais e locação de máquinas pesadas, cumpre registrar que tal fato não restou comprovado nestes autos.

8. Nesse sentido, a instrução que fundamentou o Acórdão n.º 1086/2015 – TCU – 1.ª Câmara (TC 030.807/2011-5, peça 29) consignou expressamente que:

20. Quanto ao item VI, embora a denúncia aponte a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias, no exercício de 2010, informando vários pagamentos às construtoras que supostamente executaram serviços de recuperação de estradas vicinais no município e locação de máquinas pesadas no referido exercício, não existem nos autos elementos que sustentem esse item da denúncia, ou seja, não existem evidências que esses pagamentos tenham sido realizados com recursos do Fundeb, ou seja, não há correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os valores transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da prefeitura. (TC 030.807/2011-5, peça 27, p. 8).

9. Assim, conquanto evidenciada as transferências irregulares das contas específicas para as contas da Prefeitura, não há demonstração de que os recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiado a comunidade ou se incorporado ao patrimônio municipal. Em casos da espécie, o Tribunal tem jurisprudência sedimentada no sentido de se atribuir o débito exclusivamente ao Prefeito, razão pela qual se propõe afastar débito do ente municipal e excluí-lo do polo passivo desta TCE.

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o Tribunal delibere no seguinte sentido:

(i) considerar revéis o Senhor José Wilame Barreto Alencar e o município de Mombaça/CE, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992;

(ii) excluir o município de Mombaça/CE da relação processual;

(iii) com fundamento nos artigos 1.º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; e 19 da Lei n.º 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), condenando-o ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

**Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.419.290,00</b>

**Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.038.580,00</b>

**Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário**

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00

TOTAL		101.400,75
-------	--	------------

(iv) com fulcro no art. 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao Senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) a multa do art. 57 da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

(v) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

(vi) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

(vii) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.”

É o relatório.